



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM Nº 059

TC-004578.989.16-2

Câmara Municipal: Iracemópolis.

Exercício: 2016.

Presidente(s) da Câmara: Pedro Marcelo Franco de Campos.

Advogado(s): Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP nº 268.139).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	52,69% ¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,81% ²
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 90.686,96 ³
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,38% ⁴

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2016.

¹ Gastos com folha

Transferência total da Prefeitura	2.223.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	2.223.000,00
Despesa total com folha de pagamento	1.171.250,13
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	1.171.250,13
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	52,69%
Percentual máximo	70,00%

² Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior

População do Município	22.914	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	42.848.168,86	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	2.999.371,82	
Total de despesas do exercício	2.062.364,30	4,81%

³ Execução Orçamentária

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2012	1.590.000,00	1.590.000,00	-		159.149,46
2013	1.960.000,00	1.960.000,00	-		77.990,75
2014	2.178.000,00	2.178.000,00	-		475.047,69
2015	2.098.000,00	1.967.500,00	(130.500,00)	-6,22%	154.917,86
2016	2.223.000,00	2.223.000,00	-		90.686,96
2017	2.600.000,00				

⁴

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	1.263.176,54	1.319.165,41	1.331.334,62	1.467.148,40
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.319.165,41	1.331.334,62	1.467.148,40
Receita Corrente Líquida - E	54.294.750,80	55.992.272,95	57.725.880,73	61.696.046,39
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		55.992.272,95	57.725.880,73	61.696.046,39
% Gasto Informado A/E	2,33%	2,36%	2,31%	2,38%
% Gasto Ajustado - D/H		2,36%	2,31%	2,38%



A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório inserido no evento nº 14, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

A.2 - CONTROLE INTERNO

As medidas adotadas pela Câmara não foram suficientes para sanar todas as falhas apontadas no relatório de controle interno.

A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA

A Edilidade não adotou todas as providências necessárias para sanar as falhas consignadas pela fiscalização.

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

O Balanço Orçamentário não demonstra corretamente o valor das devoluções de duodécimos; durante o exercício foram realizadas transferências à Prefeitura em decorrência de ressarcimento por servidor cedido, com ônus, por aquele ente, sem o necessário empenhamento da despesa, em prejuízo do disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultado Financeiro positivo de R\$ 9.431,41, em decorrência de manutenção no caixa da Câmara no final do exercício, em prejuízo do princípio da unidade de caixa, de que trata o art. 164, § 3º, da CF.

B.3.3 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS⁵

Revisão remuneratória (10,80%) com índice superior à inflação dos meses anteriores (10,36%).

B.3.3.4 - PAGAMENTOS⁶

Pagamento de diferença de subsídios sem amparo legal e em índice superior à inflação observada nos últimos doze meses.

B.4.2.1 - REGIME DE ADIANTAMENTO

Falhas formais em prestações de contas analisadas pela fiscalização.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Não foram encaminhados ao Sistema AUDESP os dados relativos ao quadro de pessoal do terceiro trimestre, descumprindo as Instruções nº 2/2016 e o Comunicado SDG nº 38/2016.

D.4.1 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Instauração de CPI para apurar possíveis irregularidades nas obras da Estação de Tratamento de Água (ETA). As conclusões do relatório foram encaminhadas para esta Corte (TC-6518.989.17-3), passando a subsidiar as contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Iracemápolis.

⁵ Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram todos fixados pela Resolução nº 115, de 30 de julho de 2012. Efetivada no mês de abril, por meio da Lei nº 2.268, de 20/04/16 (fls. 04/05 - doc 14), a revisão remuneratória foi de 10,80%, com efeitos a partir de abril (4,00%) e setembro (6,80%) daquele ano. Tal revisão deu-se mediante lei específica, atendendo, de modo geral e igual, à revisão dos servidores da Câmara, a qual foi autorizada pela Lei nº 2.267, de 20 de abril de 2016 (fls. 02/03 - doc 14).

⁶ Os efeitos financeiros da revisão, pagos a partir da folha de pagamentos de setembro de 2016, tomaram como base o índice de 10,80%, refletindo nos subsídios devidos entre fevereiro a agosto, a despeito do reajuste de 4,00% estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 2.268/2016.



D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das Instruções desta Corte, haja vista a remessa extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP e ausência de prestação de informações (item D.3.1); atendimento parcial às recomendações desta Corte.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado (eventos nºs 18 e 19), sendo apresentadas as justificativas da Câmara, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (evento nº 33).

Em síntese, quanto ao “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos”, esclarece que houve um equívoco no lançamento por parte do setor de contabilidade, o qual já foi regularizado.

Informa que se trata de um valor considerável (R\$ 69.948,74), lançado na conta extra orçamentária nº 50026, que somente ocorreu em contas contábeis diferentes para que houvesse controle das despesas, cuja devolução nesta conta foi processada por mera falha formal.

Ressalta que a falha já foi devidamente sanada no exercício de 2017, uma vez que o Legislativo não possui mais servidores cedidos pelo Executivo, enquadrando-se, assim, aos padrões e regras das portarias citadas no relatório da fiscalização.

Em relação à diferença de R\$ 9.431,41, alega que no balanço orçamentário somente estão demonstradas as movimentações orçamentárias, portanto não demonstra as movimentações de transferências, pois as mesmas são consideradas extra orçamentárias.

No que tange ao valor de R\$ 60.517,33, demonstrado no Balanço Financeiro, assevera que somente é apresentado nas movimentações de transferências, não demonstrando a mesma diferença no valor de R\$ 9.431,41 (R\$ 4.599,42 + R\$ 4.831,99), que, embora empenhado em 31/12/16, não foi inscrito em restos a pagar por não se tratar de movimentação orçamentária, ou seja, não efetuou o reconhecimento da obrigação no exercício em exame e sim no exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, entende que o apontamento possa ser relevado, por não ter havido nenhum prejuízo ao erário, haja vista que os valores já foram todos devolvidos à tesouraria municipal no exercício de 2017.

A respeito da despesa sem prévio empenho (remunerações de servidor cedido a Edilidade), esclarece que ocorreu um de equívoco, sendo que foi determinado ao setor contábil para que adotasse todas as medidas necessárias e cabíveis objetivando sanar a falha.

Desta forma, ressalta que já se encontra devidamente regularizado o problema, haja vista que os lançamentos realizados em 30/12/16 já foram procedidos na forma correta (empenho prévio inserido no evento nº 33 - fls. 45).

No que se refere aos “Subsídios dos Agentes Políticos”, informa que é diminuta a diferença (0,44%) do índice aplicado na revisão do exercício em exame (2016), bem como que ao realizar a revisão geral no exercício de 2015, o percentual da inflação verificada nos 12 meses anteriores era de 7,7%, e o índice utilizado foi de 7,14%, ou seja, 0,56% menor.

Assevera, ainda, que todos os limites constitucionais de despesas com pessoal foram atendidos, e que a revisão atendeu, de modo geral e igual, aos servidores e agentes políticos.

No tocante aos “Pagamentos”, alega que de acordo com o *caput* do artigo 1º da Lei nº 2.268, de 20/04/16, os subsídios foram reajustados, a título de revisão, em 10,80%, entretanto, os incisos I e II, determinaram que 4% seriam aplicados a partir do mês de abril/16 e que 6,80% seriam aplicados a partir de setembro/16.

Por sua vez, esclarece que o parágrafo único do artigo 1º da citada lei, determina que a diferença do reajuste relativa aos meses pretéritos de fevereiro e março, seria paga entre os meses de outubro a dezembro.

No entanto, afirma que nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, os subsídios foram reajustados em apenas 4%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Portanto, assevera que para garantir a correta revisão de 10,80%, o Legislativo entendeu que a diferença de 6,80% referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, deveria ser paga em setembro de 2016.

Assim, informa que todos os meses receberam a mesma correção de 10,80%.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, anotou sua opinião pela regularidade das contas (evento nº 48.1).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade dos demonstrativos, tendo em vista as falhas destacadas nos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Subsídios dos Agentes Políticos” (evento nº 56).

SDG opinou pela regularidade das contas, com recomendações (evento nº 64).

MPC reiterou sua manifestação pela irregularidade dos demonstrativos (evento nº 71).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Iracemápolis foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Julgamento
2015	647/026/15	Regulares, com recomendação
2014	2483/026/14	Regulares, com recomendação
2013	78/026/13	Regulares, com recomendação

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 05/11/2019

ITEM 059

Processo: TC-4578.989.16-2
Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de IRACEMÁPOLIS
Exercício: 2016
Responsável: Pedro Marcelo Franco de Campos – Presidente da Câmara à época
Período: 01.01 a 31.12.16
Advogado: Rafael de Moraes Pessatti (OAB/SP 268.139)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	52,69% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –	4,81%
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 90.686,96
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	2,38%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (4,81%), nos dispêndios com a folha de pagamento (52,69%) e nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,38%).

Quanto à execução orçamentária, houve devolução de R\$ 90.686,96 ao Executivo.

No que tange ao “Controle Interno”, recomendo à Edilidade para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012.

Em relação à “Fiscalização Ordenada”, a Origem informa que foram adotadas medidas saneadoras, o que poderá ser verificado pela próxima fiscalização, cabendo recomendação à Edilidade para que atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo.

A respeito da revisão geral anual concedida no exercício em exame, acompanho as manifestações da ATJ e SDG no sentido de que o índice aplicado aos servidores e agentes políticos (10,8%) não destoou do IPCA apurado em relação aos últimos doze meses de 2015, conforme Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Trimestral de Inflação (*RIT*) do Banco Central do Brasil de 23/12/15, calculado em 10,8%.

Nesse sentido, também podem ser aceitos os pagamentos realizados a servidores e vereadores entre os meses de agosto e dezembro de 2016, uma vez que se destinaram à recomposição dos valores reajustados pelo índice da RGA (*devidos a partir de fevereiro/2016*), com desembolso diferido para o último quadrimestre do ano.

No que se refere aos itens “Histórico dos Repasses Financeiros Recebidos” e “Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial”, a Câmara informa que foram adotadas providências regularizadoras, o que também poderá ser verificado pela próxima inspeção, cabendo recomendação ao Legislativo para que para que regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

No tocante ao “Regime de Adiantamento”, recomendo à Edilidade para que atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010⁷, a fim de melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que,

que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
 2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
 3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
 4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
 5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
 6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
 7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.
- São Paulo, 07 de junho de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos itens “Quadro de Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nessas condições, acompanhando as manifestações da ATJ e SDG, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de IRACEMÁPOLIS**, relativas ao exercício de 2016.

Nos termos do art. 35 da LC 709/93, dou quitação ao Responsável **Sr. Pedro Marcelo Franco de Campos - Presidente da Câmara à época**.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; atente a Lei nº 12.527/11; regularize as imperfeições nos lançamentos contábeis; atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010; e, promova ajustes para garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos**.

GCCCM/26